



LEI MUNICIPAL Nº 1.059/2009

“Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse social – FHIS e instituiu o Conselho- Gestor do FHIS”.

O Povo do Município de Quartel Geral/MG, Estado de Minas Gerais, por seus representantes Legais na Câmara Municipal de Quartel Geral, aprovou e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e instituiu o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I

FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

I – Dotações Orçamentárias Geral do Município, classificados na função de habitação;

II – Outros fundos ou propagandas que vierem a ser incorporadas ao FHIS;

III – Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;



IV – Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

VI – Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I – Chefia da Divisão de Administração;

II – Chefia da Divisão da Fazenda;

III – Chefia da Divisão de Saúde;

IV – Chefia da Divisão de Assistência Social e Habitação;

V – Chefia da Divisão de Meio Ambiente;

VI – Chefia da Divisão de Educação;

VII - Chefia da Divisão de Obras Públicas;

VIII – Chefia da Divisão de Assuntos Urbanos.

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pela Divisão Municipal Assistência Social e Habitação.

§ 2º - O Presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá à Divisão Municipal de Assistência Social e Habitação proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários para o exercício da competência do Conselho-Gestor do FHIS.



Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º - As aplicações dos Recursos do FHIS serão destinados a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – Aquisição, construção, conclusão, melhoria, retoma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanista de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – Recuperação ou produção de imóveis em área encortiçada ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados a implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Da Competência do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 7º - Ao Conselho-Gestor do FHIS compete:

I – Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta lei, a política e o plano Municipal de habitação;



II – Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – Deliberar sobre as contas do FHIS;

V – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – Aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho-Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber Recursos Federais.

§ 2º - O Conselho-Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho-Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º- Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração Honesta e Transparente,
Quartel para os Quartelenses - 2009/2012

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quartel Geral, 25 de agosto de 2009.

Gaspar Carlos Filho

Prefeito Municipal